DELIBERAÇÃO AC00 - 763/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/69362/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1489765
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** JESUS QUEIROZ BAIRD
ADVOGADO	**:** ANDRÉ BARBOSA FABIANO OAB/MS Nº 9.408
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PRESENTES – CONHECIMENTO – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS – INSUBSISTÊNCIA NAS ALEGAÇÕES – RECURSO IMPROVIDO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido e, no mérito não merece ser provido, pois os documentos juntados aos autos do recurso, não foram capazes de elidir as irregularidades constatadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão recorrido.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr . Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor **JESUS QUEIROZ BAIRD** ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, que se insurge contra os termos do v. Acórdão nº 224/2013, que julgou irregular a prestação de contas do Convênio nº 1370/2010 e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal.

O v. Acórdão objurgado, que foi norteado na opinião da Conselheira-Relatora Marisa Serrano, teve seu comando amparado nas seguintes ponderações:

> 1. Ausência de comprovação da filantropia da entidade convenente;
>
> 2. Não observância do § 1º, incisos II, III, IV e VI, e artigo 116 da Lei n. 8.666/93 no que concerne ao Plano de Trabalho anexado aos autos;
>
> 3. Não tomada de providências no sentido de serem cotados os preços visando à aquisição de serviços e/ou produtos utilizados para realização dos eventos objetos do convênio, contrariando o caput do artigo 116 supramencionado;
>
> 4. Publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo;
>
> 5. Remessa intempestiva da documentação a esta Corte.
>
> Tais falhas ferem visivelmente as regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, especialmente à Lei das Licitações e Contratações Públicas [1], assim como aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade que norteiam todos os atos da Administração Pública.
>
> Diante disso, resta claro que se apresenta viciada a Prestação de Contas do Convênio nº 1370/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e o Sindicato Rural de Costa Rica - MS, remanescendo, portanto, a condição de não aprovação por esta Corte Fiscal.

O desiderato da Relatora *a quo*, ainda levou em consideração o fato de a conveniada não ter realizado pesquisa de preços para a realização as despesas objetivadas, uma vez que o repasse foi para a realização do XXXII Festa do Peão e XVII Expo Agro Industrial.

Em suas razões recursais (peça 1) o recorrente afirma que não poderia realizar licitação pelo fato de o sindicato convenente ser o único na cidade, portanto inviável a competição; afirma que as unidades sindicais, com base no art. 53 do Código Civil c/a art. 511 da CLT, por si só são filantrópicos, eis que não visam lucro; sustenta que as metas a serem alcançadas estão descritas no Plano de Trabalho; finalmente, assevera que a remessa fora do prazo se deu por falta de funcionário e cita as Súmulas 43 e 45 do TCE/MS que isentam de multa casos semelhantes.

Considerando que o recurso preencheu todos os requisitos de admissibilidade, foi por meio de despacho Presidencial (peça 3) recebido em seu efeito suspensivo e distribuído ao gabinete de relatoria que me antecedeu.

A peça recursal e os documentos que lhe acompanharam foram rigorosamente apreciados pelo Ministério Publico de Contas, que combateu todos os argumentos (Peça 6), que resumidamente abaixo se descreve

> O inconformismo do recorrente cinge-se a questionamentos acerca da ausência de licitação para a celebração do Convênio, a ausência de comprovação de filantropia da entidade convenente, a ausência de indicação de metas, etapas e plano de aplicação de recursos e ausência de infração pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.
>
> Em que pese o inconformismo do recorrente, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar os fundamentos da deliberação recorrida, a nosso sentir

Finaliza o *Parquet* sugerindo o conhecimento mas o não provimento do recurso, por falta de comprovação do saneamento das irregularidades inicialmente apontadas.

Ultrapassado essa trajetória regimental, vieram-me então conclusos os autos para decidir. Este é o relatório que submeto a elevada apreciação dos meus ilustres pares.

VOTO

O Exmo. Sr . Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme sobredito, estamos frente ao RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor **JESUS QUEIROZ BAIRD** ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, combatendo o v. Acórdão nº 224/2013, que julgou irregular a prestação de contas do Convênio nº 1370/2010 e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal.

A decisão combatida encontrou algumas irregularidades, que na visão do Ministério Público de Contas não foram sanadas, razão pela qual segundo o *Parquet* não merece provimento o recurso.

Vejo razão nas considerações do Ministério Público de Contas, principalmente por entender que para ser reconhecida como filantrópica pelos órgãos públicos, a entidade precisa comprovar ter desenvolvido, no mínimo pelo período de três anos, atividades em prol aos mais desprovidos, sem distribuir lucros e sem remunerar seus dirigentes, e ainda deverá ser portadora de Declaração de Utilidade Pública (federal, estadual ou municipal) e/ou de Entidade Beneficente de Assistência Social,

adquirida no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Também é o mesmo o meu entendimento no que tange aos demais pontos considerados irregulares pela relatoria primeva, eis que nesta fase nada de novo veio aos autos, razão pela qual, não vejo como seguir outro caminho que não seja o da mantença do *decisum* objurgado em sua incolumidade original.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, emparelhado com o percuciente entendimento do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **JESUS QUEIROZ BAIRD** ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, por falta de elementos suficientes e necessários para a alteração da penalidade imposta pelo v. Acórdão nº 224/2013, mantendo-se a incolumidade de seus inteiros termos; e

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, e proferida para o fim de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.MLG
SETAC.KBV/HON